

DIREITOS HUMANOS: MULHER, GÊNERO E POLÍTICA

DERECHOS HUMANOS: MUJER, GÉNERO Y POLÍTICA

Greice Araldi¹
Kawan Felipe da Silva²
Amilton Fernando Cardoso³

RESUMO: O presente artigo objetiva compreender a questão da mulher sob a perspectiva dos direitos humanos, relacionado com os temas de gênero e política. Inicialmente, apresenta e tematiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, como princípios indispensáveis para a vida humana sob a categoria da universalidade. Em seguida, os direitos políticos, como abertura para igualdade política e de gênero, para assim, discorrer sobre os direitos humanos das mulheres, a conquista do direito ao voto e a participação política apreciada sob o processo histórico de reconhecimento como sujeito de direitos. Por fim, focaliza no prisma da mulher como ator e representante político como direito fundamental na contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: mulher; gênero; política; direitos humanos.

ABSTRACT: *Este artículo tiene como objetivo comprender la cuestión de la mujer desde la perspectiva de los derechos humanos, relacionada con el género y la política. Inicialmente, presenta y discute la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 1948, como principios indispensables para la vida humana bajo la categoría de universalidad. Luego, los derechos políticos, como apertura a la igualdad política y de género, para discutir los derechos humanos de las mujeres, la conquista del derecho al voto y la participación política apreciada en el marco del proceso histórico de reconocimiento como sujeto de derechos. Finalmente, se enfoca en el prisma de la mujer como actora y representante política como derecho fundamental en la contemporaneidad.*

KEYWORDS: *mujer; género; política; derechos humanos.*

1 INTRODUÇÃO

As questões relativas ao gênero e política permeiam ao longo do século XIX, debates e discussões, evidencia, para além do homem, a desigualdade entre os gêneros. Conforme apontam Pinsky e Pinsky (2005, p. 34), “a

¹ Acadêmica do Curso de Filosofia da Faculdade São Luiz, FSL. *E-mail:* greicearaldi@gmail.com.

² Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim, FAVIM. *E-mail:* kawan98felipe@gmail.com.

³ Professor orientador Amilton Fernando Cardoso. Bacharel em Ciências Contábeis; Especialista em Organização, Sistemas e Métodos; Mestre em Ciências Contábeis; Doutor em Engenharia e Aeronáutica Mecânica. *E-mail:* amilthon@terra.com.br.



discriminação, opressão, machismo e o patriarcado, fizeram com que, durante um longo período, as mulheres não tivessem acesso às instâncias públicas de decisão”. A discriminação contra a mulher remonta desde a Grécia antiga, pois ao compreender o conceito de política, essencialmente masculino, reconheceu-se o caráter de exclusão da mulher na sociedade. Por meio dos direitos humanos, a mulher é concebida como sujeito de direitos, na universalidade de princípios fundamentais. Os direitos humanos oferecem e apontam caminhos para a ressignificação de direitos e a transformação da sociedade como um todo.

A luta histórica das mulheres firma-se com resultados advindos da inclusão de direitos políticos, sobretudo, do reconhecimento como sujeito de direitos, participando ativamente como cidadã, representante política e eleitora. O artigo divide-se em cinco partes. A primeira parte apresenta a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A segunda e terceira parte compreende os direitos políticos e igualdade de gênero. A quarta parte apresenta a mulher e os direitos humanos no processo histórico, seus percursos e modificações em relação à mulher. Na quinta parte, apresenta a questão da representatividade política da mulher, como ator político, como direito fundamental, respectivamente com um leque de referencial teórico e metodológico. Por fim, não menos importante, as conclusões do referido artigo, como contribuições de pesquisa.

2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos refere-se a um pacto internacional entre cinquenta e um países, firmado estes após países testemunharem as atrocidades durante os seis anos da segunda Guerra Mundial (1939-1945). Com base nisso, cria-se este tratado universal em 1948, para salvaguardar direitos básicos e estabelecer compromisso de paz entre as nações. A declaração influenciou mais de setenta tratados de direitos humanos em todo o globo, e foi adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil. Para compreender o que são direitos humanos, segue-se:

Os direitos humanos são direitos indispensáveis para a vida do ser humano, sendo normas pautadas em liberdade, igualdade e dignidade, devendo estabelecer a forma de relação entre Estado e cidadão, assim como o comportamento dos cidadãos em sociedade. Os direitos



humanos são divididos em quatro classificações: *direito-dever*, quando o Estado tem um dever constitucional com o cidadão; *ausência de direito*, entendido como a ausência do Estado de impor algo ao cidadão; *direito de poder*, quando o cidadão tem o direito de exigir uma ação do Estado; e *direito de imunidade*, desta quando o cidadão é imune a determinada ação punitiva estatal sem fundamentação⁴.

Embora o senso comum relacione a questão dos direitos humanos à Carta da ONU de 1948, os estudos acerca desses direitos assomam grande parte do período histórico, como é o caso da abordagem dos direitos individuais na Carta Magna de 1215, e a influência do filósofo Immanuel Kant, sobretudo, significativa para melhor reflexão desse assunto. O filósofo em *A Crítica da Razão Pura* (1781, p. 56) afirma que “o homem é um fim em si mesmo e não deve ser utilizado como meio de obtenção para qualquer objetivo, como a servidão”. O autor parte do pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana, do qual se compreende que todos possuem dignidade pelo feito de ser, ser humano. Com base nisso, toda pessoa é um indivíduo e não objeto, pois cada um possui valor próprio e não deve ser utilizado como instrumento para a realização de um feito.

No período contemporâneo, é fundado por cinquenta e um países, incluindo o Brasil, a Organização das Nações Unidas (ONU). Uma instituição internacional responsável por proporcionar as reuniões das nações para discutir problemas e compartilhar soluções. Em dezembro de 1948 é promulgada a Carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e ao longo de seus artigos garante direitos universais e indivisíveis como a igualdade a todos, liberdade, direito à vida, liberdade de locomoção e religiosa e liberdade de expressão.

Diversos países como Brasil, Estados Unidos, China, e Arábia Saudita assinaram a Declaração, e desse modo, adotaram esses direitos em seus territórios, bem como qualquer país ao entrar na ONU, da qual, já possui cento e noventa e três Estados membros.

Entretanto, apesar de ser um compromisso do Brasil promover os direitos humanos acordados internacionalmente, a realidade era outra no país. Direitos como igualdade, liberdade e dignidade tinham divergências com as leis

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 54.



brasileiras em vigor na época. O Código Civil de 1916, vigente no período, apresentava limitações quanto ao tratamento com a mulher na sociedade, a mulher brasileira não possuía capacidade plena dos atos de sua vida civil, assim, a cidadania estava à mercê de uma sociedade conservadora, patriarcal e machista.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época⁵.

Quanto ao âmbito penal, havia a existência da tese de “legítima defesa da honra”, a qual favorece o réu no tribunal do júri em seu processo penal por feminicídio ou violência contra a mulher, alcançando a redução da pena e até mesmo a absolvição. A tese é de origem portuguesa e o Código Penal de 1890 apresentava a excludente de ilicitude “perturbação dos sentidos e da inteligência”. Resulta-se na proteção da honra do homem. A razão de não culpar o homem era, particularmente, por ser aceitável a violência e discriminação contra esposa. Caso a mulher cometesse adultério, atribuía-se à vítima a culpa da motivação ilícita do próprio autor do crime por se sentir desonrado.

O Código Penal promulgado em 1940, ainda em vigor, eliminou a excludente de ilicitude referente à “perturbação dos sentidos e da inteligência” que deixava impunes os assassinos chamados de passionais, substituindo a dirimente por uma nova categoria de delito o “homicídio privilegiado”. O passional não ficaria mais impune, apesar de receber uma pena menor que a atribuída ao homicídio simples. Na população, porém, permanecia a ideia de que o homem traído tinha o direito de matar a mulher⁶.

Destarte, com a legislação brasileira em conflito com uma parcela de garantias do tratado internacional da ONU, o país caminhava para a instauração de uma ditadura militar que silenciou, prendeu, torturou e assassinou pessoas.

⁵ VENOSA, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Editora Atlas SA, 2014, p. 78.

⁶ ELUF, Luiza. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 93.

A adesão dos direitos humanos no Brasil se efetuou com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, assim, restaurou-se a democracia e reformou-se o ordenamento jurídico e aderiu-se aos direitos humanos como fundamentais. Nessa perspectiva, engloba-se os direitos e deveres individuais e coletivos, vedação à tortura, direitos sociais e políticos, inclusive trazendo como cláusulas pétreas o direito ao voto secreto, universal, periódico e os direitos e garantias individuais.

Na atual constituição (1988) popularizou-se como constituição “cidadã” após a reforma do ordenamento jurídico, as mulheres ganharam reconhecimento como sujeito de direito pela ótica da lei, salvaguardando o direito à propriedade e à capacidade plena de seus atos da vida civil. Com o novo Código Civil de 2002, que havia passado por uma constitucionalização, assim como toda a legislação brasileira, devendo todas as normas infraconstitucionais serem vistas aos olhos da Constituição.

Portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos surge de demandas como forma de aprimorar princípios universais na busca pela paz, igualdade e liberdade. Assim, com a Declaração Universal, cabe à ONU realizar análises, estabelecer conjuntos de normas e posicionamentos com seus países-membros, para aqueles que desrespeitam o tratado, exigindo a produção de eficácia das normas, do contrário, será apenas um acordo simbólico.

3 DIREITOS POLÍTICOS

A conquista do direito ao voto e à participação política é um dos motivos que reuniu grupos de mulheres ao longo de gerações, e mesmo após tanto tempo, ainda há um enorme contraste entre os resultados conquistados entre homens comparado com as mulheres. Ao longo da história, percebe-se a ausência da participação feminina na política desde a Grécia antiga, onde os debates realizados eram voltados para os homens, enquanto as mulheres estavam relegadas à esfera privada. Na sociedade egípcia eram marginalizadas e a única função a ser atribuída era a de constituir família, ou até mesmo a escravidão.



Na idade média com a forte influência da igreja católica, a partir das ideias dos religiosos Henrich Kramer e James Sprenger surge a publicação da obra, *O Martelo das Feiticeiras* de 1487. Segundo Santos e Gonçalves (2013, p. 41), com a publicação da obra “a perseguição, tortura e assassinato de qualquer mulher que demonstrasse comportamento ou conhecimentos diferente do que pregava a igreja, este manual de caça às bruxas levou inúmeras mulheres à fogueira”. Séculos mais tarde a revolução francesa trouxe reflexões ao ser humano, especificamente o homem, reconhecido como cidadão e detentor de direitos civis e políticos, nasce o constitucionalismo moderno baseado em liberdade, igualdade e fraternidade. Conforme Schmidt (2012, p. 96) “a revolução francesa tornou-se um divisor de águas para a luta por direitos, ao surgirem questionamentos quanto à importância do papel das mulheres na sociedade”.

Conforme Hunt (2007) as mulheres, crianças e estrangeiros eram vistos como cidadãos passivos do Estado, por não contribuírem na ordem pública. Nesse período, como protesto, a filósofa Olympe de Gouges escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, conforme aponta Hunt (2007, p. 89), “como uma resposta à constituição francesa de nome homônimo, que reconhecia como cidadãos ativos apenas os homens”. A pensadora não escreveu a Carta com intenção de trazer uma imagem de superioridade aos homens, escreveu para o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos, para assim, desfrutar da igualdade quanto ao tratamento pelo Estado e sociedade. Entretanto, apesar de esses atos a levarem para a guilhotina, seu papel foi fundamental para a luta pela igualdade e representatividade.

Em meio à onda de protestos feministas pela participação da mulher na política, a Convenção Nacional optou por suprimir a entrada das mulheres na política por acreditarem que seu papel natural era na vida doméstica, prestando cuidados à família e ao lar, resultando em ataques e o encerramento de clubes políticos femininos. Hunt (2002, p. 92) enfatiza que até esse ponto, “as mulheres haviam conquistado a igualdade sobre o direito de herança e divórcio”, esses fatos se tornaram o ponto de partida até o sufrágio feminino em 1893, na Nova Zelândia, onde pela primeira vez a mulher teve direito ao voto.

No Brasil, o movimento feminista teve início em meados do século XIX, com objetivos no direito ao voto e à educação. A primeira personalidade chama-



se Nísia Floresta, que desafiou o tradicionalismo ao publicar a obra *Direitos das Mulheres e Injustiça dos Homens* em 1832, proporcionando a reflexão e questionamentos quanto ao papel da mulher em uma sociedade patriarcal que acabara de sair de um período colonial.

Dionísia Gonçalves Pinto, mais conhecida como Nísia Floresta, estreou como escritora em 1831 no jornal *Espelho das Brasileiras*, de Pernambuco. Desde as primeiras publicações tratou da condição feminina e por isso é considerada precursora do feminismo no Brasil⁷.

O direito ao voto feminino no Brasil foi conquistado em 1932, na era Vargas, sob influência dos movimentos sufragistas americanos e europeus no século XX. Ressalta-se que embora esse direito estava adquirido, o Código Civil de 1916, vigente na época, era um obstáculo para a independência das mulheres, visto as limitações e a forma como eram tratadas pelo Código, o que refletia diretamente na vida da mulher, isto é, a imagem de inferioridade e incapacidade para ter um papel relevante quanto ao homem.

No ano de 2022, o sufrágio feminino completa noventa anos, desses noventa, apenas há trinta e quatro anos as mulheres obtiveram significativa igualdade perante a promulgação da CFRB/1988, que trouxe esperanças, após vinte e um anos de um golpe militar que havia revogado praticamente todos os direitos dos cidadãos e da sua dignidade, com crimes cometidos que violam todos os direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entretanto, mesmo com o direito ao voto garantido, isso não garantiu a presença feminina no cenário político e apesar de haver uma conquista, os números de eleitores mulheres eram baixos. Como solução foi aprovado na Lei Eleitoral nº 9100/95, art. 11, § 3º, a qual afirma que vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres. Como uma tentativa de reparação histórica e promoção da pluralidade política prevista constitucionalmente, as mulheres finalmente se tornaram elegíveis. Não produzindo eficácia, uma nova lei foi promulgada aumentando a porcentagem, de vinte para trinta por cento, ainda assim segue números baixos.

⁷ CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. *História*, v.30, n.2, p. 196-213, 2011, p. 199.

A história do Brasil coloca um enorme peso na figura masculina e paterna, de modo que a mulher fosse automaticamente excluída da cena política. As condições estruturais do Brasil, como baixo desenvolvimento econômico, baixo nível educacional ou deficiente distribuição de renda poderiam explicar o não envolvimento das mulheres na política⁸.

O Tribunal Superior Eleitoral -TSE (2022) aponta que no primeiro turno das eleições para os respectivos cargos do poder legislativo apresentou dados conclusivos sobre o aumento do número de mulheres eleitoras, com 52,65%, isto é, 82.373.174 eleitoras, contra 47,33% dos homens, isto é, 74.044.065 eleitores. Quanto aos números do eleitorado brasileiro que residem fora de território nacional, o Tribunal Superior Eleitoral (2022) estabelece que as mulheres continuam à frente com 59%, isto é, 408.055 eleitoras e 41% dos homens, isto é, 289.023 eleitores. Contudo, apesar de a porcentagem do eleitorado feminino ser superior ao masculino, segundo Guarnieri (2010) a União Interparlamentar, órgão internacional ligado à ONU que analisa os parlamentos mundiais, classificou o Brasil em 142º lugar no *ranking* de participação da mulher no cenário político nacional, dados de 192 países entre 1997 e 2018.

Embora existam ações afirmativas na legislação eleitoral para promover a igualdade de gênero, Oliveira (2020) aponta a falta de sanções punitivas para partidos que descumprem as ações afirmativas e não promovem igualdade para mulheres no cenário político, compreendendo que dessa forma, sem punição a lei não produzirá eficácia. Pelo princípio da igualdade, se compreende que todos e todas devem ser tratados de forma igual. Com base nesse princípio constitucional, e universal, por meio da Carta da ONU de 1948, faz-se necessário maior promoção da representação política feminina por intermédio de sanções que orientem os partidos a distribuição igualitária de financiamento para homens e mulheres em suas candidaturas. Todavia, assim como, a quantidade de vagas, a fiscalização contra fraudes nos partidos por meio de candidatas “fantasmas” e como Oliveira aponta (2020), a punição a partidos que desrespeitarem as cotas de gênero. Após 90 anos do sufrágio e quase 300 anos de lutas, sujeito mulher se tornou sinônimo de resistência, pois tudo em sua vida é derivado de conquistas árduas, e por muito tempo as mulheres tiveram seus direitos e

⁸ BOLOGNESI, Bruno. A Cota Eleitoral de Gênero: Política Pública ou Engenharia Eleitoral?. **Paraná Eleitoral**, v. I, n. 2, 2012, p. 113-129, Paraná, p. 114.



políticas, decididos e pensados pelos homens. Portanto, faz-se necessário compreender o que é igualdade de gênero.

4 IGUALDADE DE GÊNERO

A discussão sobre igualdade de gênero remete à reflexão inicial sobre o conceito de gênero, dentre as numerosas conceituações contemporâneas, claramente está a conceituação de Scott (1995, p. 76), segundo a qual, compreende-se “gênero como uma categoria útil para análise histórica, fundamentalmente calcado no caráter social das distinções baseadas no sexo”. O gênero passa a ser um novo instrumento de análise, tanto metodológico quanto epistemológico, nesta direção, a conceituação de Patrícia Hill Collins (2015, p. 23) parece bastante significativa, segundo a autora, “a categoria de gênero permite acessar as discriminações e preconceitos dentro de um sistema de opressão que enquadra múltiplas formas de vida”.

A sociedade apresenta historicamente uma divisão dos sujeitos sociais, em homens e mulheres. Essa divisão não é consequência de diferenças biológicas, mas um constructo social estruturado por múltiplos processos de dominação política, econômica e cultural. Com base nesses conceitos, articula-se o gênero, não como fixo, estático e natural, mas como fluído e integrante das culturas, diferindo no decorrer da história e do tempo, entre pessoas e grupos de pessoas de uma mesma sociedade. Baseado nisso, o conceito de gênero é um caminho para compreender a complexa dimensão do ser humano, dialogando intensamente com a revisão de outros conceitos acerca da natureza, poder, cultura, violência e a questão dos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p. 4), artigo 1º, assegura o seguinte, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Para Ramos (2020, p. 29), “os direitos humanos estão fundamentados em quatro categorias fundantes: universalidade, essencialidade, superioridade normativa e reciprocidade”. O conteúdo deste artigo abarca valores essenciais, indispensáveis para a promoção da dignidade humana, para tanto, a universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos e todas, superiores às demais normas e preferências



preestabelecidas, isto é, diante de outras normas, os direitos humanos devem prevalecer.

Para pensar a igualdade de gênero, faz-se necessário compreender os incursionamentos atuais no sentido amplo de valores relacionados à concepção atual dos direitos humanos, a Declaração Universal de 1948, desenvolve parâmetros para o indicativo de respeito à dignidade humana e igualdade entre os seres humanos. Os direitos humanos tratam da igualdade de gênero na sua efetiva concretização, isto é, reconhecendo a igualdade entre os sujeitos e assegurando esse mesmo princípio. O princípio da igualdade constitui um momento importante no processo de desenvolvimento e reconhecimento dos direitos humanos, de acordo com Ferreira Filho (2005, p. 39), “a igualdade preexiste enquanto imprescritível, não se perde com o passar do tempo, pois é inerente a natureza imutável dos seres humanos”.

Em contraposição, a Hunt (2009) enfatiza o eco das Declarações e Cartas Magnas ao longo da história com relação à igualdade de gênero. Segundo Hunt (2009, p. 34), “embora a Declaração atual não estruture o universal através da expressão “direitos dos homens” como as declarações anteriores estruturavam, o princípio da igualdade não era plenamente reconhecido”. A mudança da expressão “Direitos dos Homens” para “Direitos Humanos” provoca questionamentos sobre as verdadeiras prerrogativas de emancipação, igualdade e liberdade, pois a ausência de autonomia era um fator inerente à condição social das mulheres. Nos estudos de Hunt (2009), as Declarações e Cartas Magnas não se preocupavam com os direitos das mulheres, mas sim com os direitos dos homens. Para tanto, Ferreira Filho (2005, p. 59) enfatiza “a importância do feminismo ao refletir sobre os direitos fundamentais calcados na expressão Direitos dos Homens”, proporcionando a substituição da expressão anterior para a expressão “Direitos Humanos”, apontando assim, a fragilidade da Declaração em relação ao preâmbulo da igualdade de gênero.

Atualmente, a igualdade de gênero é bastante tematizada, pois é uma questão de direitos humanos, é um direito humano, por assim dizer. A igualdade de gênero, não é somente uma questão de direitos humanos mas uma questão de justiça social, nesse sentido, a ONU tematiza a igualdade de gênero como



meta para ser alcançada, segundo Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Brasil. Com base nisso, a meta de igualdade exige que em uma sociedade, mulheres e homens gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas, e devem se beneficiar das mesmas condições, a saber, acesso à educação, oportunidades de carreira profissional, acesso à saúde e ao poder e influência.

Em relação à temática da igualdade, as Nações Unidas têm desempenhado papel fundamental na promoção da situação e dos direitos da mulher em todo o mundo. Segundo Maria Viotti, na apresentação da Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), essa contribuição assume várias formas, desde a promoção do debate à negociação de instrumentos juridicamente vinculantes à criação de espaços de diálogos ampliando o tema e a conscientização sobre a situação de discriminação e inferioridade. A declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, propiciou marcos inquestionáveis nesse processo, identificando doze áreas de preocupação, a saber:

A crescente proporção de mulheres em situação de pobreza; a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação das decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina⁹.

Essas preocupações juntam-se à ênfase no tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, para Prá e Epping (2012, p. 40) “implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulher é uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas sociais e econômicos a serem superados”. Nesse sentido, a conscientização dos temas,

⁹ **Declaração e Plataforma de Ação de IV Conferência Mundial sobre a Mulher.** 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf.



entre sociedade civil, Governo e Poderes de Estado, proporcionam formulações de políticas públicas sob a perspectiva dos direitos humanos, incorporando o princípio de igualdade de gênero de forma global para exercê-los de maneira substancial mediante ações afirmativas na arena política e privada. Concomitante, Prá e Epping (2012) afirmam a importância da igualdade de gênero, surgida das conferências mundiais nas quais os governos se comprometem a promover a igualdade de gênero na formulação de políticas e programas públicos.

Assim, a questão da igualdade de gênero se impõe como objeto de estudo e demanda uma maior atenção, bem como um olhar diligente sobre as mulheres para fornecer mudanças futuras significativas. Sob o ponto de vista dos direitos humanos, cabe indagar, o que sugerir de novo para as demandas pertinentes à igualdade e equidade de gênero? Para tanto, a desconstrução de estereótipos e falácias são caminhos indispensáveis para vislumbrar uma sociedade comprometida com as questões de gênero.

5 A MULHER E OS DIREITOS HUMANOS

A luta das mulheres por direitos humanos na história percorre um longo caminho até o efetivo reconhecimento e conscientização. Segundo Pinheiro (2018), críticas foram feitas à premissa do direito natural, na qual a definição dos direitos humanos esteve circunscrita, e a insuficiente apreensão das diferenças, que constituídas por meio das relações sociais, configuram o *status* de sujeito de direito. O pensamento contemporâneo traz consigo o estudo sobre a questão do sujeito e permite questionar quem é considerado sujeito, sobretudo, quem classificado como não humano, para assim, reivindicar direitos. Uma reflexão de extrema relevância nesse processo de expansão de direitos¹⁰.

Todavia, a igualdade de gênero, tomada como direito fundamental desde a Carta das Nações Unidas de 1995, exigiu diversos mecanismos e estratégias para a reflexão e discussão com os governos e organismos internacionais, para a promoção de seus respectivos direitos. A questão de gênero, de acordo com

¹⁰ A questão do sujeito abarca os estudos de Michel Foucault, Judith Butler e Giorgio Agamben, para mais aprofundamentos, consultar suas respectivas obras.



Pinheiro (2018, p. 3) “consagrou-se na pauta global de direitos humanos, determinada a partir dos contextos e da configuração entre os diferentes atores políticos e essencialmente, as próprias mulheres”.

Nessa relação, entre mulher e direitos humanos, faz-se necessário apresentar alguns marcos desse processo. O primeiro, a criação da Comissão sobre o Status da Mulher em 1946 pela ECOSOC¹¹, uma instância da Organização das Nações Unidas, criada sob a prerrogativa de preparar relatórios e recomendações sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas da política, econômica, social e educacional. Desde de 2017, o conselho ocupa-se com os seguintes temas, conforme apresenta a normativa da Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher das Nações Unidas (2017, p. 3), suas respectivas conclusões:

El empoderamiento económico de la mujer y la realización tanto de su derecho al trabajo como de sus derechos en el mundo del trabajo. Se llega a la conclusión de que para transformar el mundo laboral en pro de la mujer y preciso poner fin a las barreras estructurales y las leyes y normas sociales discriminatorias para lograr la igualdad de oportunidades y de resultados económicos. Por lo tanto, las política económicas y sociales deben centrarse en la eliminación de las desigualdades y obstáculos relacionados con la participación de la mujer en la fuerza de trabajo, la actividad empresarial, la remuneración y las condiciones de trabajo, la protección social y el trabajo doméstico y asistencial no remunerado. Se deben reforzar la educación y el desarrollo de aptitudes para que las mujeres puedan aprovechar las nuevas oportunidades en el cambiante mundo del trabajo. Se debe prestar especial atención a la situación de las mujeres en las florecientes economías del trabajo informal y la migración. Las conclusiones convenidas sobre el tema prioritario aprobadas por la Comisión se basan en las recomendaciones y proporcionan un conjunto de normas mundiales en las que se aborda la relación entre el empoderamiento económico de la mujer y el derecho de la mujer al trabajo, así como sus derechos en el mundo del trabajo¹².

Desse modo, a reflexão e discussão dos temas sobre empoderamento econômico e direito de emprego pleno, amparado na transformação de leis e normas sociais antidiscriminatórias para proporcionar a efetiva igualdade de oportunidades e resultados econômicos são abordados como pontos centrais. Segundo Guarnieri (2010, p. 21), “os esforços do Conselho Econômico e Social

¹¹ Conselho Econômico e Social, ECOSOC.

¹² Naciones Unidas. **Consejo Económico y Social: Aspectos normativos de la labor de la Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres**. 13 de diciembre de 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3844034>.



foram fundamentais para a consolidação da perspectiva da igualdade ao conjunto dos direitos humanos de 1948”. A partir desse momento, novas convenções foram criadas, como é o caso da Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres de 1952 e a Convenção da Nacionalidade das Mulheres Casadas em 1957, desmistificando a ideia da mulher como reservada e inerente à condição do lar, isto é, determinada naturalmente à esfera privada, enquanto os homens, à esfera pública. Tais questões promoveram discussões sobre o âmbito privado e o âmbito público, essas pautas borbulhavam no Brasil, de acordo com Pinsky e Pedro (2021, p. 30) “reivindicações para além das relativas aos direitos políticos, econômicos e educacionais, com destaques aos assuntos ligados ao corpo, sexualidade e violência contra a mulher”.

A mulher, ausente do âmbito público, isto é, das tomadas de decisões e representações políticas, em um processo histórico lento tomou consciência dessa invisibilidade e ganhou reconhecimento global, segundo Pinheiro (2018, p. 5) resultando em “esforços conjuntos entre os quais se destaca a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Discriminações contra a Mulher de 1967”. Segundo Jelin (1994, p. 57) “a demanda de reivindicações acende campos específicos de ação em termos de direitos humanos, esquematicamente, os desafios enfrentados pelas mulheres promovem reconceituações e mudanças de paradigmas”.

Entretanto, a participação das mulheres na política é atravessada por preconceitos, sobretudo, o imaginário social perpetua a ideia de que “a política é um negócio de homens”. Na gênese, claramente está a tese de Aristóteles (2011, p. 56), segundo a qual, “o homem é naturalmente um animal político e entre todos os animais, tem o dom da palavra”. Aristóteles compreendia o homem como o verdadeiro ator político sobre as relações Estado-sociedade. Por essa razão, o desafio enfrentado pelas mulheres de inserir-se na esfera pública e atuar na política incide sobre o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, legitimando a igualdade de gênero nas diversas áreas.

No embate ideológico entre os anos de 1960 e 1970, denominado Guerra Fria, a questão dos direitos das mulheres e as desigualdades entre as mulheres, reflexão movida principalmente por teóricas negras, acendeu novos questionamentos e demandas da própria condição social e histórica dessas



mulheres. Nessa perspectiva, surge um novo lugar para se pensar sobre a questão da mulher, a partir do movimento feminista em todo o globo, constatou-se, que o feminismo clássico não incorporava a mulher negra como sujeito de direitos, somente a mulher branca de classe média-alta. De acordo com Andrade (1998, p. 38), “as pautas feministas mudaram radicalmente e passaram a pensar a condição da mulher negra, resultando em um pensamento cada vez mais plural e diverso”.

Assim, realizou-se a primeira Conferência Mundial das Mulheres no México em 1975, com apoio do Conselho Econômico e Social, na criação de agendas e relatórios jurídicos sobre temas transversais com a perspectiva de gênero, firmando ações de visibilização das mulheres. Em decorrência, foi estabelecido os anos de 1976 a 1985, como a década das mulheres, pois as práticas e ações que permearam esses anos constituíram o eixo das lutas pela ampliação dos direitos e situações históricas específicas. Para Jelin (1994, p. 42) “tanto os direitos como a cidadania estão sempre em processo de construção e de transformação”. Baseado na expansão dos direitos, as Conferências propiciavam a manutenção conjunta do conceito de cidadania, proporcionando o “aumento da cidadania e seu exercício” ao pensar sobre a questão da mulher. Concomitante, Pinheiro (2018, p. 6) salienta que “as mulheres negras tiveram essencial relevância de incidência na agenda global dos direitos humanos das mulheres, como no enfrentamento ao racismo”. Sobre isso, a filósofa Sueli Carneiro (2002, p. 212) afirma que “os tensionamentos provocados pelas mulheres negras, desvelando as dinâmicas do racismo na composição das questões dos direitos humanos quanto no entrecruzamento das dimensões de gênero, raça e classe”.

As Nações Unidas, nos anos de 1990, fomentaram novas etapas para a promoção e garantia dos direitos humanos. As mulheres passaram a articular reflexões sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, acarretando a Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro realizada em 1992. Dessa Conferência, resultado de mudanças e transformações demográficas e das implicações acerca da exploração e degradação do meio ambiente pelo ser humano, proporcionou a participação ativa das mulheres em relação a temas de extrema importância.



Em seguida, o marco internacional, a Conferência Mundial da Mulher de 1995, ocorrida em Pequim. A Conferência proporcionou a discussão e reflexão de temas da dimensão social da mulher, tal que recebeu o nome de “Ações para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. Segundo Lima Junior (2018, p. 8), “a inserção do tema da violência foi uma pauta relevante relacionada com a discriminação e desigualdade, consideradas centrais pelo movimento das mulheres na Europa, América Latina e Estados Unidos”. Em relação ao racismo, realizou-se a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban no ano de 2001. O racismo, particularmente, emergiu como tema estratégico, sobretudo, para potencializar a luta contra o racismo, essencial aos olhos dos direitos humanos para garantir a paz. Entretanto, em relação à agenda brasileira, o elemento racial sequer foi citado em documentos e análises, segundo o Lima Junior (2018, p. 15), “o Brasil silenciou-se sobre o modo como a violência articula questões de gênero, raça e classe nesta Conferência”.

De todo o modo, por meio do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, a mulher é concebida como sujeito de direito e sujeito político. A mulher, agora em perspectiva, aponta para a ressignificação de direitos e a transformação da sociedade como um todo. Com o avanço das questões com perspectiva de gênero e das violações de direitos humanos adota-se novas incorporações para conduzir a realidade social da mulher, assim, as lutas e os movimentos tematizados progressivamente pelas Conferências fizeram com que as mulheres conquistassem seu lugar de direito, negado anteriormente. A luta histórica das mulheres firma-se com resultados advindos do avanço dos direitos humanos para a promoção da igualdade e desenvolvimento humano.

6 A REPRESENTAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA COMO DIREITO HUMANO

Segundo Lavallo e Araújo (2008) o debate teórico sobre o conceito de representação política é surpreendentemente novo. Conceitua-se a representação de Hannah Pitkin, na obra *Representation* (1967), como uma “atividade de dar voz aos cidadãos, a suas opiniões e demandas, orientada pelas



concepções congruentes com a figura do representante eleito” (SANTOS, 2019, p. 44). Em sentido comum, “representar se assemelha a uma assistência de caráter processual, devido a suas funções frente ao Estado e suas instituições; realiza-se uma convergência de uma parte geral, o povo, com um particular, a burocracia estatal” (SANTOS, 2019, p. 45). Diante dessa questão, compreende-se que, “o que conecta representação à democracia é o fato de os governos serem representativos porque são eleitos, assim, quando a eleição é ampla e ocorre livremente os cidadãos desfrutam de liberdades políticas” (MANIN; PRZEWORSKI; STOKES, 2006, p. 125).

Nas últimas duas décadas o número de mulheres presentes nos cargos de decisão política tornou-se um dos indicadores de qualidade da democracia e um dos focos centrais de ação dos movimentos de mulheres em diferentes países do mundo (SACCHET, 2012). Atualmente, a questão das mulheres como atores políticos ocupam as discussões e interesses da sociedade civil, governos e órgãos internacionais. Segundo Lijphart (2003, p. 44) “é importante considerar as mulheres, analisando o grau de inclusão e pluralidade como medida de qualidade para a democracia”. Nas suas pesquisas, a representação política das mulheres e os interesses de grupos minoritários, não hegemônicos, contrasta com o nível de desenvolvimento dos direitos em geral, sendo um ótimo meio para avaliar a desigualdade social de diferentes grupos.

A pensar no crescimento da diversidade política, faz-se uma reflexão desse cenário historicamente voltado para a população masculina e às causalidades que implicam papel da mulher na esfera pública. Segundo Pateman (2010, p. 29), “aqueles que possuem o poder não se sentem confortáveis em ceder esta posição, especialmente se tratando dos homens, cujo poder está construído socialmente, tanto no público como no privado, sendo um privilégio da masculinidade”. Significa dizer, que é da essência do homem desejar o controle, pois o contrário, expõe sua fragilidade. O fato de uma mulher em um cargo político debater assuntos públicos e dominar o mesmo conhecimento de um homem parece intimidar os eleitores com pensamentos conservadores construídos, assim como os membros do legislativo que ocupam o mesmo cargo.



Rocha (2020, p. 55) cita alguns elementos que possam justificar a sub-representação feminina na política, como primeiro fator de sua pesquisa, a autora aponta que os elementos vão desde “a vida pessoal da mulher em sua residência, como a divisão das responsabilidades dentro do lar que não são repartidas entre os maridos e as esposas”. Nisso, acarreta uma série de afazeres domésticos, incluindo o papel de mãe e quando possuem serviço remunerado, de forma parcial, praticamente não sobra tempo para estudos políticos. Isso cria uma visão de inferioridade quanto à sua contribuição como cidadã em comparação com o homem. Outro fator, segundo Rocha (2020, p. 56) seria “a questão da meritocracia pela qual a sociedade está bastante apegada”, nesse sentido, o imaginário patriarcal aponta que basta a mulher querer para conseguir ingressar no cenário político.

Para tais defensores, a existência de alguns representantes de minorias em posições de poder e destaque é a comprovação da meritocracia e do resultado de que a desigualdade pode ser combatida pelo esforço individual e pelo mérito de cada um. Essa visão, quase delirante, mas muito perigosa, serve no fim das contas apenas para naturalizar a desigualdade¹³.

O pensamento dos defensores da meritocracia tem interpretação contraditória ao refletir todas as lutas feministas ao longo dos anos para conseguir um lugar social, não de superioridade, mas de igualdade, visto que para esse reconhecimento, o esforço dobrado que vem desde a revolução francesa, e perdura até os dias atuais.

Terra e Resende (2022) ressaltam que uma das justificativas para a sub-representação feminina no cenário político se dá pela questão da violência política de gênero no âmbito eleitoral, resultado do sexismo construído nos pensamentos rasos patriarcais. As autoras denunciam que a violência política nesse cenário se realiza de várias formas, desde psicológica até mesmo física, não atingindo somente mulheres, como também pessoas negras, LGBTQIA+ e indígenas. No Brasil, a legislação criminaliza a violência política de gênero somente em 2021 na lei 14.192 cabendo pena de reclusão e multa. Portanto,

¹³ ROCHA, Bárbara Santos. Análise da participação da mulher na política como instrumento para a evolução da democracia brasileira. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 87127-87144, 2020, p. 84.



compreendendo que a voz da diversidade tem ganhado mais relevância na sociedade, tem-se a expectativa para o crescimento das estatísticas no futuro para candidaturas de mulheres, pessoas LGBTQIA+, negros e indígenas. A perspectiva é a de que essas crescentes resultem em maior produção de eficácia do princípio da igualdade.

A ampliação dos direitos das mulheres, através de sua história e o percurso de produção e crítica teórica por meio dos órgãos internacionais, como a ONU e Nações Unidas, compreende como fator da difusão e conscientização da mulher e de seus direitos. Assim sendo, nos últimos anos, tanto as organizações governamentais e não governamentais quanto os partidos políticos elencam mulheres em suas campanhas, identificando as demandas das mulheres com suas especificidades e trazendo essas demandas para análise de problemas e pautas políticas, como forma de desfazer obstáculos e transgredir ideologias. A representação política como direito fundamental, deslocou-se de uma luta para a consolidação, abrindo e reiterando discussões políticas, repercutindo na vida pessoal e política de cada mulher.

7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O artigo na área do Direitos Humanos se realizou dentro de uma metodologia científica de cunho bibliográfico-exploratório que consiste, segundo Cervo e Bervian (2002, p. 55), “explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas em documentos, a saber, livros, periódicos, artigos científicos, dissertações e teses”. Pretendeu-se por meio deste artigo apresentar o embasamento teórico para o assunto tratado, para assim, compreender a questão da mulher, gênero e política sob a perspectiva dos Direitos Humanos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos desempenham um papel fundamental para olhar a história e observar como tantos conceitos são obscurecidos por enfatizar a ideia de uma natureza inerente de cada sexo, permeando assim, uma realidade de exclusão para as mulheres. As organizações governamentais citadas reiteraram



e reiteram ao longo do século XIX, o lugar da mulher e seus direitos fundamentais, abrindo o guarda-chuva para acesso aos direitos sociais e humanos. A produção teórica derivada das agendas, relatórios jurídicos e Convenções Nacionais e Internacionais compreendeu e compreende as violências e opressões como fatores cruciais para ressignificar o espaço público e privado, demonstrando, a importância da mulher como sujeito político, na promoção de melhores condições de desenvolvimento e paz para a humanidade. As Declarações e Cartas Magnas, em suas origens excluíram as mulheres da política. Atualmente, em pequenos passos, a mulher é vista como legalmente cidadã capaz de representar a população, sendo um ator político, lugar que sempre foi relegado aos homens. Fica demonstrado como as mudanças são fatores importantes para a inclusão de direitos. Por fim, a desconstrução de conceitos discriminatórios é crucial para compreender e avançar ainda mais na promoção, garantia e ressignificação da igualdade entre os gêneros, proporcionando mudanças substanciais na realidade de cada pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Cidadania, direitos humanos e democracia: reconstruindo o conceito liberal de cidadania. **Direitos humanos como educação para a justiça**. São Paulo: LTR, p. 123-134, 1998.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

Assembleia Geral da ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nações Unidas, 217 (III) A, 1948, Paris, arts. 1-30. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>.

BOLOGNESI, Bruno. A Cota Eleitoral de Gênero: Política Pública ou Engenharia Eleitoral?. **Paraná Eleitoral**, v. I, n.2, 2012, p. 113-129, Paraná.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 209-214, 2002.

CARVALHO, Ana Paula Giamarusti; LULIA, Luciana de Toledo Temer. Direitos Humanos Sob a Perspectiva de Direitos Políticos e Igualdade de Gênero. **REVISTA CIENTÍFICA DO STJ**, 2020.

CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. **História**, v.30, n.2, p. 196-213, 2011.

CERVO, Amado; BERVIAN, Pedro. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CNN BRASIL. **Brasil é 142º na Lista Internacional que Aponta Participação de Mulheres na Política**. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/brasil-e-142-na-lista-internacional-que-aponta-participacao-de-mulheres-na-politica/>.

COLLINS, Patricia Hill. Em direção a uma nova visão: raça, classe e gênero como categorias de análise e conexão. **Reflexões e práticas de transformação feminista**. São Paulo: SOF, p. 13-42, 2015.

D’ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 2, n. 2, 2006.

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATTI, Odair. Dignidade Humana em Kant. Theoria – **Revista Eletrônica de Filosofia Faculdade Católica de Pouso Alegre**. Pouso Alegre, Volume V, Número 14, 2013. Disponível em: https://www.theoria.com.br/edicao14/dignidade_humana_em_kant.pdf.

Declaração e Plataforma de Ação de IV Conferência Mundial sobre a Mulher. 1995. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf.

DE FREITAS SCHMIDT, Joessane. As mulheres na revolução francesa. **Revista Thema**, v. 9, n. 2, 2012.

DE MACEDO, Flávia Garbin. **VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER**. TCs ON-LINE de Direito-FACULDADE PROGRESSO, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revista.progressoad.com.br/index.php/tcdireito/article/view/273>.

DOS SANTOS, Neila Cristina; GONÇALVES, José Artur Teixeira. **O martelo das feiticeiras**: a diabolização da mulher nas engrenagens da inquisição. *Intertemas* ISSN 1516-8158, v. 18, n. 18, 2013.

ELUF, Luiza. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres**: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2005.



GOMES, Bárbara Lemos Corrêa. **Malleus Maleficarum: A Imagem da Mulher no Manual da Caça às Bruxas**. 2017. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História), Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

GUARNIERI, T. H. Os direitos das mulheres no contexto internacional da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, 2010.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

JELIN, Elizabeth. Construir a cidadania: uma visão desde baixo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 39-57, 1994.

KRAMER, H; SPRENGER, J. **O Martelo das Feiticeiras: Malleus Maleficarum**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.

LAVALLE, Adrian Gurza; ARAUJO, Cicero. O debate sobre a representação política no Brasil: nota introdutória. **Caderno CRH**. 2008, v. 21, n. 52.

SANTOS, André Ricardo Dias. O que é representação política? Uma breve introdução ao tema. **Cadernos Cajuína**, v. 4, n. 3, p. 42-51, 2019.

LIJPHART, A. **Modelos de Democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

LIMA JUNIOR, Antonio Teixeira. Guerra, Paz e os Corpos das Mulheres: um olhar nativo sobre a conferência de Beijing. **IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Brasília: Ipea, 2018.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. Eleições e representação. **Lua Nova: revista de cultura e política**, p. 105-138, 2006.

Naciones Unidas. **Consejo Económico y Social: Aspectos normativos de la labor de la Entidad de las Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento de las Mujeres**. 13 de diciembre de 2017. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3844034>.

OLIVEIRA, Giullia Teofilo; SIQUEIRA, Estela Cristina Vieira de. **CIDADANIA DA MULHER: a evolução histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil e uma análise na Cota Eleitoral de Gênero**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/PSxRMLTBcrfkf3nXtQDp4Kq/?format=pdf&lang=pt>.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 20, p. 33-51, 2012.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. Direitos Humanos das Mulheres. **IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA**. Brasília: Ipea, 2018.



PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. **Nova história das mulheres**. São Paulo: Editora Contexto, 2021.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Declaração Universal dos Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, n. 2, P.31-56, 2014. Disponível em: <https://direito.fasa.edu.br/k/bej/5404408.pdf>.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, Margarita Danielle. Reflexões Sobre o Processo Histórico-discursivo do Uso da Legítima Defesa da Honra no Brasil e a Construção das Mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 53-73, 2012.

ROCHA, Bárbara Santos. Análise da participação da mulher na política como instrumento para a evolução da democracia brasileira. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 11, p. 87127-87144, 2020.

SACCHET, Teresa. Partidos políticos e (sub) representação feminina: um estudo sobre recrutamento legislativo e financiamento de campanhas. **Mulheres, poder e política. Goiânia: Cãnone**, p. 159-186, 2012.

SALES, Ingrid Lorraine Gomes. **A representatividade das mulheres na política e os entraves efetivos à participação da mulher**. Dissertação de Mestrado, PUC GOIÁS, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3795>>.

SALATINI, Rafael. Lynn Hunt e os Direitos Humanos. **RIDH**. Bauru, v. 1, n. 1, p. 171-173, 2013.

SANTOS, Romulo Rodrigues dos. **Influência do pensamento Kantiano na Construção dos Direitos Humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/34159/1/2018_tcc_rrsantos.pdf.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, pp. 71-99. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/1210/scott_gender2.pdf.

SOUTO, Luana Mathias; SAMPAIO, José Adércio Leite. Mulher e voz: os desafios à efetividade dos direitos políticos femininos. **Sequência**, v. 42, 2022.

TERRA, Bibiana; DE MAIA RESENDE, Letícia Maria. A VIOLÊNCIA POLÍTICA COMO OBSTÁCULO À CANDIDATURA DE MULHERES: UMA ANÁLISE DA NOVA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 26, n. 54, p. 69-89, 2022.

TRE. **Fraude a Cota de Gênero Resulta em Mais Uma Cassação de Mandato Em SC**. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/fraude-a-cota-de-genero-resulta-em-mais-uma-cassacao-de-mandato>.

TSE. **Mulheres São a Maioria do Eleitorado Brasileiro**, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>.

TOIGO, Daliane Mayellen. Breve Análise das Teses Defensivas da Legítima Defesa da Honra e da Privilegiadora da Violenta Emoção no Tribunal do Júri em Homicídios Passionais Praticados por Homens contra Mulheres. **Unoesc & Ciência**, Joaçaba, v. 1, n. 1, p. 13-20, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acsa/article/view/66/34>.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Atlas SA, 2014.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**, Pequim, p. 148-158, 1995.

